



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319761**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046025-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado HUMBERTO ALMEIDA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2046025-66.2025.8.26.0000/50000**

**Agravante/Executado/Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.**

**Agravado/Exequente/Embargado: HUMBERTO ALMEIDA DOS SANTOS**

**Comarca: Cubatão – 1ª Vara**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Dr.(a) Rodrigo de Moura Jacob**

**Voto nº 1330**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Acórdão que confirmou a r. decisão agravada. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **BANCO DO BRASIL S.A.** em face do Acórdão de folhas 75/78, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Aduz a parte embargante a ocorrência de omissão, posto não ter se manifestado acerca de dispositivos legais apontados. É contraditória pois ignora estorno que já havia sido realizado. Deve ser apresentado novo cálculo, apenas com atualização monetária. Não foram apreciadas, em síntese, as teses alegadas.

### **É O RELATÓRIO.**

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, ou seja, a inexistência de relação entre o estorno apontado e o débito exequendo. A alegação de erro de cálculo partia de tal pressuposto, que está equivocado:

*"O valor principal relacionado ao débito exequendo é decorrente de empréstimo realizado no valor de R\$ 37.817,91 (folha 03 dos autos originários).*

*Na impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 42/46), o agravante já apontou o estorno da quantia de R\$ 33.133,00, em 14.09.2021 (folha 44), a*

*indicar ser necessário o respectivo abatimento.*

*Esclareceu a agravada, então, que tal estorno se referia ao primeiro empréstimo realizado indevidamente pelo agravante, relacionando-se o cumprimento de sentença ao segundo, no mencionado valor de R\$ 37.819,91 (folhas 59/63).*

*Instada a se manifestar a respeito, a agravante apenas alegou que os cálculos do caso seriam complexos e que aqueles que apresentou foram elaborados por profissional habilitado, diferentemente dos da agravada. Nada esclareceu sobre a existência de dois empréstimos e ignorou a indicação direta de que o valor que pretendia estornar era relacionado ao primeiro, que não é objeto do cumprimento de sentença (folhas 72/77).*

*Novamente determinada manifestação da agravante sobre este ponto específico (folha 96), findou por confessar que o estorno apontado se referia à operação de nº 975451454, e que não houve estorno relacionado à operação de nº 975573749, objeto do cumprimento de sentença (folhas 99/100).*

*Incompreensivelmente, contudo, nas razões recursais voltou a mencionar a necessidade de estorno do valor de R\$ 33.133,00, sequer mencionando qual seria o erro específico da r. decisão agravada, considerando a confissão apontada às folhas 99/100.*

*Assim, por óbvio, não há fundamento para o acolhimento do presente reclamo, tendo restado claro nos autos principais que não há relação entre o estorno pretendido e o débito exequendo.*

*Em consequência, prejudicada a alegação formulada quanto aos encargos moratórios, uma vez que tinha como pressuposto lógico o não cômputo do estorno, já afastado".*

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

*“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*

*(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).*

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, error in procedendo ou in judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

*“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).*

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.** - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - **Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.** - **Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012) – destaquei.*

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**SERGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**